



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a oitava **Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente da Corte, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Ricardo José Macedo de Brito. O Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente, declarou aberta a Sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros, o representante do Ministério Público do Trabalho, os senhores advogados e os servidores presentes, na pessoa da Secretária-Geral Judiciária, Gilse Batista Saraiva. Sua Excelência registrou a ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Helena Mallmann, integrantes da Quinta Turma do Tribunal, que participavam da sessão extraordinária daquele Colegiado, designada para o mesmo horário, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Douglas Alencar Rodrigues, que se encontravam na Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal franqueou a palavra a seus pares e, não havendo quem dela fizesse uso, submeteu à apreciação as propostas de alteração da jurisprudência da Corte, formuladas pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Sua Excelência o Ministro Presidente apresentou, em primeiro lugar, as proposições de cancelamento da Súmula nº 434, de nova redação do item VI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da Súmula nº 6 e de alteração da redação da Súmula nº 362. O Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa pediu a palavra para registrar que reformulava o voto contrário à alteração do item VI da Súmula 6, que consignara como membro da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. As propostas foram aprovadas por unanimidade, nos termos da seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO Nº 198, DE 9 DE JUNHO DE 2015**. Altera a redação da Súmula nº 362. Altera o item VI da Súmula nº 6. Cancela a Súmula nº 434. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, RESOLVE - **Art. 1º Alterar a redação da Súmula nº 362, nos seguintes termos: SÚMULA Nº 362. FGTS. PRESCRIÇÃO. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015)** I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). **Art. 2º Alterar o item VI da Súmula nº 6, nos seguintes termos: SÚMULA Nº 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015).** I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 –



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000). II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982). III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003). IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970). V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980). **VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.** VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003). VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977). IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002). **Precedentes. Item I.** IUJRR 177398-50.1995.5.02.5555-Min. Milton de Moura França, DJ 09.02.2001, Decisão unânime; ERR 213296-27.1995.5.02.5555, Min. Rider de Brito, DJ 25.09.1998, Decisão unânime; ERR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

189216-96.1995.5.02.5555, Min. Rider de Brito, DJ 28.08.1998, Decisão unânime; AGERR 139218-69.1994.5.03.5555, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.05.1998, Decisão unânime; RR 95588-94.1993.5.03.5555, Ac. 1ªT 6910/1994, Min. Afonso Celso, DJ 31.03.1995, Decisão por maioria; RR 206556-96.1995.5.04.5555, 2ªT, Min. Valdir Righetto, DJ 12.06.1998, Decisão unânime; RR 465522-20.1998.5.02.5555, 3ªT, Min. Francisco Fausto P. de Medeiros, DJ 10.09.1999, Decisão unânime; RR 46695-09.1992.5.02.5555, Ac. 4ªT 996/1994, Min. Galba Velloso, DJ 13.05.1994, Decisão unânime; RR 255730-94.1996.5.02.5555, 5ªT, Min. Armando de Brito, DJ 28.08.1998, Decisão unânime; **Item II**, ERR 737/1962, Ac. TP 149/1964, Min. Luiz Menossi, DO-GB 31.08.1964, Decisão por maioria; **Item III**, ERR 331326-57.1996.5.03.5555, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 02.02.2001, Decisão por maioria, ERR 342408-02.1997.5.12.5555, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.2000, Decisão unânime; ERR 236534-48.1995.5.03.5555, Min. Rider de Brito, DJ 05.05.2000, Decisão unânime; RR 400927-51.1997.5.09.5555, 1ªT, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19.04.2002, Decisão unânime; RR 421813-48.1998.5.05.5555, 2ªT, Min. José Simpliciano F. Fernandes, DJ 06.06.2003, Decisão unânime; **Item IV**, RR 1085/1969, Ac. 2ªT 942/1969, Min. Raimundo de Souza Moura, DJ 22.10.1969, Decisão por maioria; RR 2905/1970, Ac. 3ªT 1658/1970, Min. Arnaldo Lopes Sussekind, DJ 14.11.1970, Decisão unânime; RR 3125/1968, Ac. 3ªT 1818/1968, Rel. “ad hoc” Arnaldo Lopes Sussekind; DJ 21.02.1969, Decisão por maioria; **Item V**, ERR 2809/1977, Ac. TP 1277/1979, Rel. “ad hoc” Min. Orlando Coutinho, DJ 29.06.1979, Decisão por maioria; ERR 4804/1975, Ac. TP 374/1978, Min. Raymundo de Souza Moura, DJ 18.08.1978, Decisão unânime; RR 1473/1979, Ac. 1ªT 2488/1979, Rel. “ad hoc” Min. Marcelo Pimentel, DJ 15.02.1979, Decisão por maioria; RR 787/1979, Ac. 3ªT 1481/1979, Rel. “ad hoc” Min. Coqueijo Costa, DJ 26.10.1979, Decisão por maioria; RR 4875/1977, Ac. 3ªT 757/1978, Min. Lomba Ferraz, DJ 25.08.1978, Decisão unânime; **Item VI**, EEDRR 160100-88.2009.5.03.0038, TP, Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14.4.2015/J-24.3.2015, Decisão por maioria; IUJRR 261798-05.1996.5.22.5555, TP, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.10.2000/J-11.09.2000, Decisão unânime; ERR 4347/1977, Ac. TP 1556/1979, Juiz Conv. Roberto Mário R. Martins; DJ 17.08.1979, Decisão por maioria; ERR 1009800-93.2008.5.09.0029, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 02.03.2012/J-23.02.2012, Decisão unânime; EEDRR 91100-04.2009.5.03.0037, Red. Min. Milton de Moura França, DEJT 13.04.2012/J-17.11.2011, Decisão por maioria; ERR 90840-41.2005.5.03.0109, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DEJT 03.02.2012/J-21.11.2011, Decisão por maioria; ERR 76700-90.2005.5.03.0015, Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 27.08.2010/J-19.08.2010, Decisão unânime; ERR 104700-54.2007.5.03.0137, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18.06.2010/J-27.05.2010, Decisão por maioria; ERR 7820/1985, Ac. 4230/1989, Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, DJ 02.03.1990, Decisão unânime; RR 6506-26.1986.5.02.5555, Ac. 1ªT 0943/1987, Min. Marco Aurélio de Farias Mello, DJ 26.06.1987, Decisão por maioria; RR 1304-05.1985.5.02.5555, Ac. 1ªT 5066/1985, Min. Fernando Franco, DJ 07.02.1986, Decisão unânime; RR 2084/1978, Ac. 1ªT 2449/1978, Min. Raymundo de Souza Moura; DJ 09.02.1979, Decisão unânime; RR 4677-10.1986.5.02.5555, Ac. 2ªT 0909/1987, Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, DJ 22.05.1987, Decisão unânime; RR 7326/1984, Ac. 2ªT 0236/1986, Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, DJ 21.02.1986, Decisão unânime; RR 4950/1974, Ac. 2ªT 794/1975, Min. Orlando Coutinho, DJ 13.10.1975, Decisão por maioria; RR 3656/1974, Ac. 2ªT 647/1975, Min. Orlando Coutinho, DJ 25.08.1975, Decisão por maioria; RR 141900-40.2007.5.03.0026, 2ªT, Min. Renato de Lacerda Paiva; DEJT 02.03.2012/J-15.02.2012, Decisão unânime; RR 1954/1978, Ac. 3ªT 321/1979, Min. Ary Campista, DJ 01.06.1979, Decisão por maioria; RR 4138/1977, Ac. 3ªT 748/1978, Min. Wagner Giglio, DJ 07.07.1978, Decisão unânime; RR 3759/1977, Ac. 3ªT 437/1978, Rel. “ad hoc” Min. Coqueijo Costa, DJ 23.06.1978, Decisão por maioria; RR 3131/1977, Ac. 3ªT 3295/1977, Min. C. A. Barata Silva, DJ 20.04.1978, Decisão por maioria; RR 1383/1975., Ac. 3ªT 2092/1975, Rel. “ad hoc” Min. Coqueijo Costa; DJ 22.06.1976, Decisão por maioria; RR 88600-14.2007.5.03.0108, 4ªT, Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 15.06.2012/J-12.06.2012, Decisão unânime; AIRR 131200-78.2010.5.03.0000, 4ªT, Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 03.04.2012/J-28.03.2012, Decisão unânime; RR 1189200-21.2008.5.09.0012, 6ªT, Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT 16.03.2012/J-07.03.2012, Decisão unânime; RR 332-55.2010.5.03.0018, 6ªT, Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 25.05.2012/J-09.05.2012, Decisão por maioria; RR 110900-03.2009.5.03.0139, 6ªT, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 03.02.2012/J-14.12.2011, Decisão unânime; **Item VII**, AGERR 197754/1995, SDI-Plena, Min. Milton de Moura França, Julgado em 10.11.1997, Decisão por maioria; ERR 391759/1997, Min. Wagner Pimenta, DJ 09.11.2001, Decisão unânime; AGERR 197754/1995, Ac. 5422/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 28.11.1997, Decisão unânime; ERR 53706/1992, Ac. 1094/1997, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 18.04.1997, Decisão unânime; ERR 69051/1993, Ac. 5092/1995, Red. Min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Francisco Fausto de Medeiros, DJ 23.02.1996, Decisão por maioria; RR 557994/1999, 2ªT, Juiz Conv. Carlos Francisco Berardo, DJ 03.05.2002, Decisão unânime; RR 297742/1996, 4ªT, Min. Milton de Moura França, DJ 07.12.2000, Decisão unânime; **Item VIII**, RR 1466/1973, Ac. 1ªT 1451/1973, Min. Ribeiro de Vilhena, DJ 23.10.1973, Decisão unânime; RR 1322/1969, Ac. 2ªT 1073/1969, Min. Hildebrando Bisaglia, DJ 29.10.1969, Decisão por maioria; RR 4760/1975, Ac. 3ªT 114/1976, Min. Coqueijo Costa, DJ 22.06.1976, Decisão por maioria; RR 2834/1969, Ac. 3ªT 1425/1969, Min. Arnaldo Lopes Sussekind, DOG 24.02.1970, Decisão unânime; **Item IX**, RR 1123/1986, Ac. 1ªT 4555/1986, Min. Luiz Philippe Vieira de Mello, DJ 13.03.1987, Decisão unânime; RR 9718/1985, Ac. 1ªT 4295/1986, Red. Min. Marco Aurélio de F. Mello, DJ 06.02.1987, Decisão por maioria, RR 3621/1986, Ac. 1ªT 3614/1986, Red. Min. Marco Aurélio de F. Mello, DJ 14.11.1986, Decisão por maioria; RR 4110/1983, Ac. 1ªT 4108/1984, Red. Min. Coqueijo Costa, DJ 01.03.1985, Decisão por maioria; RR 4144/1983, Ac. 1ªT 4109/1984, Red. Min. Marco Aurélio de F. Mello, DJ 19.12.1984, Decisão por maioria; RR 38049/2002-900-02-00.8, 2ªT, Juiz Conv. Altino Pedrozo dos Santos, DJ 14.03.2003, Decisão unânime; RR 531839/1999, 2ªT, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 02.08.2002, Decisão unânime; RR 4997/1986, Ac. 2ªT 462/1987, Juiz Conv. Feliciano Oliveira, DJ 24.04.1987, Decisão unânime; RR 634/1975, Ac. 2ªT 1188/1975, Min. Orlando Coutinho, DJ 04.11.1987, Decisão unânime; RR 6462/1982, Ac. 2ªT 516/1984, Min. Marco Aurélio Prates de Macedo, DJ 01.06.1984, Decisão unânime; RR 8832/1985, Ac. 3ªT 3053/1986, Min. Guimarães Falcão, DJ 17.10.1986, Decisão unânime; RR 5352/1980, Ac. 3ªT 4061/1981, Min. C. A. Barata Silva, DJ 05.02.1982, Decisão unânime; RR 415023/1998, 4ªT, Juiz Conv. Horácio R. de Senna Pires, DJ 11.10.2002 Decisão unânime; **Item X**, ERR 582533/1999, SBDI-1 Q. Especial, Min. Vantuil Abdala, DJ 23.08.2002, Decisão por maioria; ERR 392364/1997, Min. Wagner Pimenta, DJ 14.12.2001, Decisão unânime; ERR 349624/1997, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08.06.2001, Decisão unânime; ERR 28861/1991, Ac. SDI 3465/1993, Min. Cnéa Moreira, DJ 18.03.1994 Decisão unânime. Art. 3º Cancelar a Súmula nº 434: **SÚMULA Nº 434. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE.** I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008), II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente. Em seguida, o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, para que fizesse algumas considerações acerca da proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 257 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Na sequência, passou a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, membro da referida Comissão, que apresentou a sua divergência quanto à proposta e, após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal passou a colher votos sobre a matéria. Votaram favoravelmente à proposta de cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, no total de 8 (oito) Ministros; pela manutenção da Orientação Jurisprudencial, os Excelentíssimos Senhores Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Antonio José de Barros Levenhagen, no total de 7 (sete) Ministros; pela transformação da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SbDI-1 em Orientação Jurisprudencial Transitória, os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e Hugo Carlos Scheuermann, no total de 7 (sete) Ministros. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Corte, então, proclamou que, **não alcançada a maioria absoluta do Tribunal Pleno** para a aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula ou de Precedente Normativo, na conformidade do disposto no artigo 62, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do TST, **ficou mantida a Orientação Jurisprudencial nº 257 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que entendia que os votos pela transformação em Orientação Transitória deveriam somar-se aos votos pelo cancelamento. Nesse momento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, que se manifestasse sobre a proposta formulada pela Comissão, de conferir à Súmula nº 422 a seguinte redação: **“RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. I** – *Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

decisão recorrida, nos termos em que proferida, salvo em relação à motivação secundária e impertinente, divorciada da fundamentação recorrida; II – Inaplicável a exigência do item anterior relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença”. Após o breve pronunciamento de Sua Excelência o Ministro João Oreste Dalazen, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente passou a tomar votos sobre a proposta, a saber: o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, pela exclusão da expressão “salvo em relação à motivação secundária impertinente, divorciada da fundamentação recorrida”, contida no item I, e exclusão do item II da Súmula; os Excelentíssimos Senhores Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa, pela exclusão da exceção constante do item II; a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, posteriormente, reformulou o voto para acompanhar integralmente a proposta da Comissão; os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa, pela aprovação da proposta da Comissão; o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, pelo cancelamento da Súmula, em sua integralidade; os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, pela exclusão da expressão “salvo em relação à motivação secundária e impertinente, divorciada da fundamentação recorrida”, contida no item I, e manutenção do item II; o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, pela exclusão da expressão “salvo em relação à motivação” do item I ou substituição do vocábulo “salvo” pela expressão “não se aplica”; os Excelentíssimos Senhores Ministros Augusto César Leite de Carvalho, inicialmente, pela exclusão do termo “secundária” do item I e da expressão “da competência do Tribunal Regional do Trabalho” do item II; mais tarde, Sua Excelência reformulou o voto para acompanhar integralmente a proposta da Comissão; a Excelentíssima Senhora Ministra Delaíde Miranda Arantes, pela retirada da exceção contida no item I e também pela exclusão da expressão “da competência do Tribunal Regional do Trabalho” do item II; o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, pela exclusão da exceção contida no item I e acréscimo do item III, relacionado ao agravo, no tocante ao destrancamento, no sentido de que não é preciso impugnar todos os fundamentos da decisão denegada, bastando que a parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

apresente argumento para comprovar que o recurso denegado mereceria processamento por apenas um dos fundamentos. Na sequência dessas manifestações, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, propôs a substituição do vocábulo “salvo”, constante do item I, pela expressão “que não se aplica”, conforme sugerido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que aderiu, assim, a essa nova proposta, passando a acompanhar a Comissão, no particular. Também reformularam o voto anteriormente registrado, para acompanhar a proposta da Comissão, os Excelentíssimos Senhores Ministros Alexandre de Souza Agra Belmonte e João Batista Brito Pereira. Nesse momento, após breve discussão, resolveu-se que, dada a relevância da matéria e a dificuldade de alcançar quórum deliberativo, a Sessão seria suspensa para aguardar a participação dos Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Helena Mallmann. **Reaberta a Sessão**, registrou-se a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Helena Mallmann e a ausência dos Excelentíssimos Senhores Ministros João Batista Brito Pereira e Dora Maria da Costa. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal passou, então, a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, que apresentou nova proposta de redação para a Súmula nº 422, nos seguintes termos: “*Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Esse entendimento não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, divorciada da fundamentação contida em despacho de admissibilidade ou decisão monocrática*”. Submetida a proposta à apreciação do Colegiado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte sugeriu o acréscimo de um item para esclarecer que “*não carece de impugnação a motivação impertinente ou secundária que conste do despacho ou decisão denegatória*”. Em seguida, Sua Excelência o Ministro Presidente do Tribunal tomou os votos sobre a proposta de nova redação da Súmula nº 422, constituída de três itens, e proclamou que, por 17 (dezesete) votos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos, a Súmula nº 422 do TST passou a ter nova redação, na forma proposta pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, com o acréscimo trazido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Souza



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agra Belmonte, nos termos da seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO Nº 199, DE 9 DE JUNHO DE 2015**. Altera a redação da Súmula nº 422. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, RESOLVE - **Art. 1º Alterar** a redação da **Súmula nº 422**, nos seguintes termos: **SÚMULA Nº 422. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III)** I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. **Precedentes, Item I**, ROMS 804589-11.2001.5.02.5555, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 10.05.2002, Decisão unânime, ROAR 805611-66.2001.5.07.5555, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19.04.2002 , Decisão unânime, ROAR 809798-85.2001.5.01.5555, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19.04.2002 , Decisão unânime, ROAC 774404-81.2001.5.13.5555, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 15.03.2002 , Decisão unânime, RXOFROAG 730030-93.2001.5.16.5555, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19.10.2001 , Decisão unânime, RXOFROAR 711423-56.2000.5.02.5555, Min. Barros Levenhagen, DJ 31.08.2001 , Decisão unânime, ROAR 636614-95.2000.5.02.5555, Min. Ives Gandra Martins Filho, dJ 10.08.2001 , Decisão unânime, AgREEDAIRR 371-41.2010.5.03.0054, Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24.04.2015/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

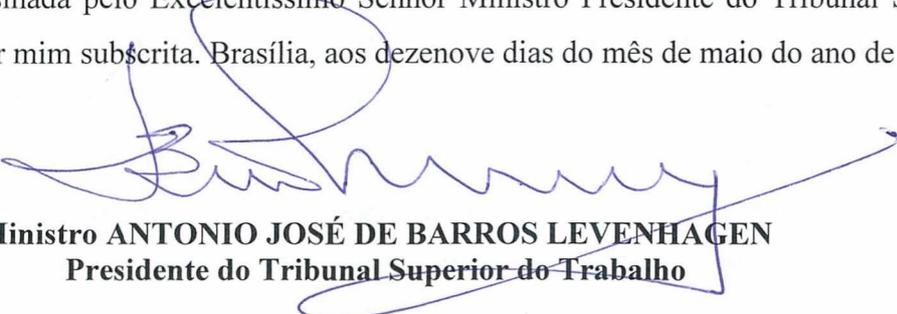
J. 16.04.2015 , Decisão unânime, EEDAIRR 34240-96.2001.5.01.0011, Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19.12.2014/ J. 11.12.2014, Decisão unânime, EAgrAIRR 254840-60.2006.5.02.0203, Min. Augusto César L. de Carvalho, DEJT 04.02.2011/J. 16.12.2010, Decisão unânime, **Item II**, EEDRR 389300-56.2006.5.09.0892 , Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07.11.2014/J. 30.10.2014 , Decisão unânime, EAgrAIRR 139400-79.2009.5.15.0128, Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 15.08.2014/J. 07.08.2014, Decisão unânime, EAIRR 418-60.2010.5.06.0012, Min. Luiz Philippe V. de Mello Filho, DEJT 29.06.2012/J. 21.06.2012, Decisão unânime, EEDAIRR 7800940-84.2005.5.09.0089, Min. Horácio de Senna Pires, DEJT 09.12.2011/J. 22.09.2011, Decisão por maioria (SBDI-I em composição plena), ERR 75500-74.2004.5.09.0093, Min. Guilherme Augusto C. Bastos, DEJT 28.10.2011/ J. 17.10.2011, Decisão por maioria; **Item III**, RR 37700-25.2013.5.17.0141, 1ªT, Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 20.03.2015/ J. 18.03.2015, Decisão unânime; RR 1121-95.2010.5.10.0006, 1ªT, Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20.02.2015/J. 04.02.2015, Decisão unânime; RR 471-25.2010.5.15.0098, 1ªT, Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 26.03.2013/J. 13.03.2013, Decisão unânime; RR 204200-64.2009.5.04.0018, 3ªT, Min. Alexandre de Souza A. Belmonte, DEJT 17.04.2015/J. 08.04.2015, Decisão unânime; RR 151500-80.2009.5.02.0014, 3ªT, Min. Alberto Luiz Bresciani F. Pereira, DEJT 06.02.2015/J. 04.02.2015, Decisão unânime; RR 193300-35.2007.5.15.0099, 3ªT, Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16.08.2013/J. 13.08.2013, Decisão unânime; RR 2843-06.2013.5.23.0037, 4ªT, Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 10.04.2015/ J. 08.04.2015, Decisão unânime; RR 924-71.2012.5.06.0010, 4ªT, Min. João Oreste Dalazen, DEJT 20.03.2015/ J. 11.03.2015, Decisão unânime; RR 383-40.2012.5.15.0090, 5ªT, Min. Emmanoel Pereira, DEJT 24.10.2014/J. 15.10.2014, Decisão unânime; RR 23500-15.2013.5.17.0011, 5ªT, Min. Guilherme Augusto C. Bastos, DEJT 26.09.2014/ J. 17.09.2014, Decisão unânime; RR 414-32.2010.5.15.0122, 5ªT, Min. João Batista de Brito Pereira, DEJT 22.11.2013/J. 06.11.2013, Decisão unânime; RR 2254-84.2013.5.23.0046, 6ªT, Min. Augusto César L. de Carvalho, DEJT 20.03.2015/ J. 18.03.2015, Decisão unânime; RR-2450-77.2013.5.10.0802, 6ªT, Min. Katia Magalhães Arruda, DEJT 13.03.2015/ J. 25.02.2015, Decisão unânime; RR 79400-43.2009.5.17.0004, 6ªT, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 22.11.2013/ J. 20.11.2013, Decisão unânime; RR 19595-03.2010.5.04.0000, 7ªT, Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09.05.2015/ J. 29.04.2014, Decisão unânime; RR 1941-53.2011.5.15.0067, 7ªT, Min. Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

20.03.2015/ J. 11.03.2015, Decisão unânime; RR 103400-76.2012.5.21.0009, 7ªT, Min. Luiz Philippe V. de Mello Filho, DEJT 03.10.2014/ J. 1.10.2014, Decisão unânime; RR 617-33.2013.5.23.0003, 8ªT, Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 10.04.2015/J. 08.04.2015, Decisão unânime. Finalizada a apreciação das propostas de alteração da jurisprudência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal determinou o pregão do processo em pauta, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: E-ED-RR - 86940-98.2005.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. - FERROBAN, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): HÉLIO DE SOUZA DUARTE, Advogado: Luís Carlos Mello dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE", por contrariedade ao item I da Súmula 385 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por intempestividade, restabelecendo-se o acórdão regional. Obs. 1: Registrado o impedimento da Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Obs. 2: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Embargante. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Gilse Batista Saraiva, Secretária-Geral Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.


Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho


GILSE BATISTA SARAIVA
Secretária-Geral Judiciária